

Matéria Legislativa Projeto de Lei Ordinária - 065/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 14/08/2023 às 13:26:38

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI Nº 3.099

Projeto de Lei nº 3.099 para conhecimento, de autoria do Vereador Professor JC.

—
Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

PLE03099.pdf

PROJETO DE LEI Nº 3.099

Institui no município de Campo Limpo Paulista a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue.

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos e estabelecimentos bem como empresas privadas localizados no Município de Campo Limpo Paulista obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue.

§ 1º. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas na forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta lei.

§ 2º. A identificação dos beneficiários se dará mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no artigo primeiro deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível placa ou aviso sobre o atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo incentivar a doação de sangue através da valorização do ato altruísta do doador. De acordo com o Ministério da Saúde, em 2022 apenas 1,4% da população brasileira doou sangue, uma fração que apesar de se encontrar dentro das recomendações da Organização Mundial da Saúde, que é de 1% a 3% de doadores na população, ainda é inferior àquela necessária para suprir à demanda de transfusões sanguíneas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares a presente propositura.

VEREADOR PROFESSOR JC

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ - Chefia de Assuntos Jurídicos

Data: 14/08/2023 às 13:27:06

Para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 14/08/2023 às 13:27:35

Para pareceres das Comissões competentes.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Suely V. - PL-PR-DAF-CAJ

Para: PL - Plenário

Data: 15/08/2023 às 10:08:31

Segue parecer.

—

Suely Belonci Vellasco
CHEFE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Anexos:

Parecer_PL_3099.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Suely Belonci Vellasco	15/08/2023 10:08:45	1Doc	SUELY BELONCI VELLASCO CPF 773.XXX.XXX-68

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **99B3-9A31-EA10-57F6**

PROJETO DE LEI N° 3.099

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR JC

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

Relatório:

O Projeto de Lei sob análise, do ilustre Vereador desta Casa, “Institui no município de Campo Limpo Paulista a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue.

Fundamentação Jurídica:

O Projeto de Lei em questão está substanciado com o interesse local o que legitima a atuação legislativa do ente municipal, através dos Vereadores da Casa, detentores de competência própria e residual; não sendo matéria privativa do Poder Executivo. Trata-se de competência legislativa concorrente.

É certo que a matéria inserida neste Projeto é de interesse coletivo e é justamente no campo da juridicidade que se analisa esse benefício à coletividade, revelando-se compatível com a moralidade administrativa.

Há de se dizer que o princípio da juridicidade encontra-se numa esfera bastante evolutiva dentro do Direito Administrativo, onde a análise ultrapassa o princípio da legalidade (obrigações legais e naturais).

Nesse contexto, importante dizer que o Direito e a Moral são regras que regulam o comportamento humano em sociedade.

É por isso que a Constituição Federal impôs ao Poder Público a adoção do princípio da moralidade, cabendo aos julgadores a análise do ato administrativo ou a lei de acordo com as definições de ética pela sociedade nos tempos atuais.

Em todo esse contexto, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, pois o Projeto trará benefícios à sociedade. É o que se observa na justificativa que o



acompanha” **O presente projeto tem como objetivo incentivar a doação de sangue através da valorização do ato altruísta do doador.”**

A Lei Federal 10.048, de 8 de novembro de 2000, com suas alterações posteriores, assegura direito de atendimento prioritário aos doadores de sangue:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Dispõe sobre a forma de identificação dos doadores no art. 1º, §2º:

“§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.”

Estabelece ainda penalidades administrativas àqueles que não observarem suas disposições:

“Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.”



Pela análise dos dispositivos acima, observa-se que não há determinações impositivas ao Chefe do Poder Executivo; o Projeto apenas assegura direito de atendimento preferencial, o que se justifica por ser matéria compatível com o interesse local.

Quanto ao interesse local, citamos aqui a definição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro.15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006,p.109-10).

Conclusão:

Por se tratar de interesse local, não existe óbice que uma legislação específica crie mecanismos relativos à prioridade de atendimento nos serviços públicos e privados prestados no âmbito do Município de Campo Limpo Paulista.

Pelo exposto, o Projeto deve tramitar por esta Casa e contar com os pareceres das Comissões de Justiça e Redação; Finanças, Contas e Orçamento e Saúde e Assistência Social

O mérito pertence ao Soberano Plenário.

Para aprovação deste Projeto submetido à apreciação do Plenário, garantido o quórum de abertura da sessão, dependerá do voto favorável da maioria dos membros presentes - maioria simples - observada a presença da maioria absoluta dos Srs. Vereadores desta Casa, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Município de Campo Limpo Paulista.

Este é o nosso entendimento, s.m.j.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.

Suely Belonci Vellasco

advogada







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 99B3-9A31-EA10-57F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SUELY BELONCI VELLASCO (CPF 773.XXX.XXX-68) em 15/08/2023 10:08:44 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/99B3-9A31-EA10-57F6>

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 16/08/2023 às 13:56:40

15/08 - Lida a Ementa para conhecimento;

15/08 - às Comissões;

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 18/10/2023 às 14:41:42

29/08 - aprovado em 1ª discussão com pareceres escritos e favoráveis das CJR/CFCO/CSAS;

12/09/2023 - aprovado em 2ª discussão

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 28/11/2023 às 16:45:39

LEI PROMULGADA PELA CMARA

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Anexos:

LEI02605A.pdf

LEI Nº 2.605 DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui no município de Campo Limpo Paulista a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 4º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º. Ficam os órgãos públicos e estabelecimentos bem como empresas privadas localizados no Município de Campo Limpo Paulista obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue.

§ 1º. Entende-se por atendimento prioritário a não obrigatoriedade das pessoas protegidas por lei aguardarem em filas ou a de serem atendidas na forma preferencial nos estabelecimentos abrangidos por esta lei.

§ 2º. A identificação dos beneficiários se dará mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º Todos os estabelecimentos discriminados no artigo primeiro deverão, obrigatoriamente, afixar em local visível placa ou aviso sobre o atendimento prioritário às pessoas doadoras de sangue.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador André Zilioli, 11 de outubro de 2023.

CLEBER BUENO DA SILVA
Presidente

ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
1º Secretário



LEI Nº 2.605 - fls. 02

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Felix Jodoval Gil Fernandes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Assinado por 3 pessoas: CLEBER BUENO DA SILVA, FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR e ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/D2F3-C855-83FF-B449> e informe o código D2F3-C855-83FF-B449





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D2F3-C855-83FF-B449

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLEBER BUENO DA SILVA (CPF 316.XXX.XXX-29) em 17/10/2023 08:22:54 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FELIX JODOVAL GIL FERNANDES JUNIOR (CPF 220.XXX.XXX-79) em 17/10/2023 09:24:06 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANA PAULA CASAMASSA DE LIMA (CPF 294.XXX.XXX-18) em 17/10/2023 16:27:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/D2F3-C855-83FF-B449>